



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIOPREVIDENCIA
Diretoria Jurídica
PROTOCOLO GERAL

22 JUN. 2011

E-011 304086 1 M

CI RIOPREVIDÊNCIA DSE N.º . 09 / 2011 Rio de Janeiro, 20 de junho de 2011.

Para: Diretor Jurídico

De: Diretoria de Seguridade

Assunto: Cancelamento de Filha Maior no período anterior a Lei 959/85

Senhor Diretor Jurídico,

No Planejamento Estratégico desta Diretoria de Seguridade, uma de nossas principais ações para 2011 é a Auditoria de Benefícios já concedidos.

Numa 1ª Fase da Auditoria, identificamos várias pensões de filha maior concedidas no período entre a Lei nº 285/79 e a Lei nº 959/85, que passou, então, a dar vários direitos aos Beneficiários dos Segurados do extinto IPERJ, principalmente quanto àqueles na qualidade de filha maior, observe:

“Art. 1º - Às filhas de segurados inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ - anteriormente à vigência da Lei nº 285, de 03 de dezembro de 1979, é assegurada a condição de beneficiárias da pensão ali instituída, enquanto solteiras.

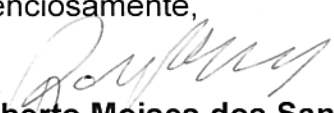
Parágrafo Único - Equiparam-se às solteiras as filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, de segurados inscritos na forma prevista nesta artigo, desde que vivam sob sua dependência econômica.

Art. 6º - O disposto na presente lei aplica-se aos beneficiários de segurados falecidos após a vigência da Lei nº 285, de 03 de dezembro de 1979.” grifei

É pacífico o entendimento que a Lei nº 285/79 não permitia nenhuma concessão de benefícios a filha maior.

Para que possamos dar andamento ao processo de Auditoria, faz-se necessária a manifestação dessa Diretoria quanto a se há algum impedimento legal, bem como se há prazo prescricional para cancelamento de benefícios concedidos de pensão para filha maior no período entre as Leis nºs. 285/79 e 959/85.

Atenciosamente,


Roberto Moises dos Santos
Diretor de Seguridade





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º E-01/364086/2011

Data: 22/06/2011 Fls.: 03

Rubrica: [assinatura]

Processo n.º E-01/364.086/2011

À GAJ para registro. Em seguida, à DSE.

Senhor Diretor de Segurança:

A indagação posta na inicial diz respeito à legislação que deverá reger os benefícios de pensão deixados por servidores falecidos entre o advento da Lei nº 285/1979 e o da Lei nº 959/1985.

Neste período compreendido entre os dois diplomas legislativos, às filhas era assegurado o direito à percepção da pensão até os 25 anos. Contudo, diante da posterior Lei nº 959/85, estendeu-se o direito ali previsto (percepção do benefício enquanto a filha fosse solteira, qualquer que fosse a sua idade) às pensões concedidas anteriormente.

O princípio que responderá a esta indagação é aquele que funciona como linha mestra na definição da legislação aplicável em matéria de direito previdenciário: tempus regit actum, de acordo com o qual a definição dos requisitos e do regramento dos benefícios é feita com base na lei vigente ao tempo do óbito do instituidor.

A jurisprudência é pacífica sobre o ponto:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º 001/364086/2011

Data: 22/06/2011 Fls.: 04

Rubrica: [assinatura]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL.

1. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento, daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC nº 41/03, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa. Precedente: MS 14.743/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.10.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDecl no RMS 33.167/MS, rel. Min. Castro Meira, j. em 14.06.2011, DJ 01.07.2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DAS LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. **LEI APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM**. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor.

II - Por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de benefício previdenciário eventualmente recebido, em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.

III - Ação rescisória procedente. (STJ, Ação Rescisória 3.939, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 25.05.2011, DJ 08.06.2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º E.01/364086/2011

Data: 22 / 06 2011 Fls.: 05

Rubrica: Jo

340/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Inteligência da Súmula 340/STJ.

2. A controvérsia relativa à inclusão dos adicionais de insalubridade à pensão por morte percebida pela agravada foi dirimida sob o enfoque do direito local e constitucional, sendo que ao primeiro aspecto é aplicável a Súmula 280/STF, enquanto que a apreciação da questão constitucional é tarefa que cabe, tão-somente, ao STF.

3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 1.350.773, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02.12.2010, DJ 14.12.2010).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL.

1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).

2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas.

3. Segurança denegada. (STJ, MS 14.743, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.06.2010, DJ 02.09.2010).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º E-01/364086/2011

Data: 22 / 06 / 2011 Fls.: 06

Rubrica: [assinatura]

Assim, as regras do benefício deverão seguir a legislação em vigor ao momento do óbito do servidor.

No caso da presente consulta, tem-se que, entre 1979 e 1985, a previdência dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro já era regida pela Lei Estadual nº. 285, de 1979, mas com sua redação original. Isso significa que a legislação neste período contemplava as filhas como beneficiárias de pensão por morte, mas somente até os 25 anos:

Art 29 - A pensão será concedida por morte do segurado, aos seus dependentes, na seguinte ordem de preferência:

I- À esposa, ou ao marido inválido, enquanto durar a invalidez, e aos filhos de qualquer condição inclusive os póstumos; se varões, enquanto menores de 21 anos, não emancipados, ou maiores interditos, ou inválidos; se mulheres, enquanto menores de 25 anos, desde que solteiras e não emancipadas, ou interditas ou inválidas.

É, assim, incabível qualquer extensão, ao grupo de pensionistas de servidores falecidos na vigência da Lei nº 285/79, antes da alteração promovida pela Lei nº 959/85, de pensão vitalícia.

O ponto fundamental a ser observado é que toda alteração legislativa posterior somente pode fazer referência aos "segurados inscritos até 1979" e falecidos após a edição deste novo diploma legal (no caso, tanto a Lei nº 959/85 como a Lei nº 1.488/89).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º E01/364086/2011

Data: 22 / 06 / 2011 Fls.: 07

Rubrica: B

Como assentado pela jurisprudência dominante, o princípio *tempus regit actum* nada mais é do que mera aplicação das regras de vigência aplicáveis à legislação pátria. O direito à pensão só surge com o óbito do ex-servidor, que ainda deve preceder o do potencial beneficiário. Antes, no máximo, há expectativa de direito. Esta é a razão pela qual se deve rechaçar qualquer tentativa de aplicação retroativa de diploma legal em matéria de direito previdenciário, especialmente quando conflitante com a legislação vigente ao tempo do falecimento.

Entender de modo diferente, além de violação clara às regras sobre vigência das leis (e ao princípio do *tempus regit actum*), significa estender benefícios sem fonte de custeio, em franca violação ao equilíbrio que deve reger o direito previdenciário.

Em 29 de agosto de 2011.

ERICK TAVARES RIBEIRO

Procurador do Estado

Diretor Jurídico

A BBÉ,

Para ciência e divulgação,
após ao Núcleo de Atendimento
de Benefícios.

C, 30.8.11

Roberto Moisés dos Santos
Diretor de Seguridade
RIOPREVIDÊNCIA
Matr. 100092-6